



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa

Rua Buenos Aires, 919 - Bairro: Centro - CEP: 98780735 - Fone: (55) 3512-5837 - Email: frsantrosa1jzvre@tjrs.jus.br

FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE Nº 5000284-47.2013.8.21.0020/RS

AUTOR: SAFRAS COMERCIO DE INSUMOS AGRICOLAS LTDA

AUTOR: MASSA FALIDA DE SAFRAS COMERCIO DE INSUMOS AGRICOLAS LTDA

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de processo de recuperação judicial convolada em falência, inicialmente em trâmite na 1ª Vara Cível da Comarca de Palmeira das Missões/RS, posteriormente redistribuído a esta Vara Regional Empresarial em razão do Ato nº 237/2025-CGJ.

Antes da redistribuição, foi apresentada petição saneadora pela Administração Judicial (evento 771, OUT2), homologada no evento 774.

No evento 784, DESPADEC1, este Juízo reconheceu a competência e apreciou questões relevantes da falência, especialmente acerca de possível deterioração e retirada de máquinas e equipamentos vinculados ao imóvel matriculado sob nº 24.323 do CRI de Palmeira das Missões/RS, situado em Lajeado do Bugre/RS, supostamente relacionadas à locatária Comercial Agrícola Bonfanti Ltda., determinando medidas para apuração dos fatos e proteção do ativo.

Diante do estágio processual, foi determinada a substituição da Administração Judicial então exercida por Scalzilli.FMV Advogados e Associados, com fundamento na Lei nº 11.101/2005, nomeando-se a empresa Albarello & Schmitz – Administração Judicial, fixada remuneração de 2,5% sobre os ativos arrecadados.

Após, a Administração Judicial substituída apresentou pedido de reconsideração evento 790, PET1, alegando experiência técnica e possível prejuízo à celeridade processual, requerendo a manutenção da nomeação anterior.

Pois bem.

1. Da necessidade de manutenção da substituição da Administração Judicial

Embora não se questione a lisura da atuação da Administração Judicial substituída, tampouco a experiência profissional e o trabalho até então desenvolvido, tais circunstâncias, por si sós, não são suficientes para afastar a necessidade de sua substituição no caso concreto, a qual decorreu de elementos objetivos verificados nos autos que indicaram a conveniência de readequação da condução administrativa da falência pelo Juízo.

A nomeação e a manutenção do administrador judicial constituem atos sujeitos à confiança do Juízo e à adequada aderência da atuação do auxiliar às necessidades do processo falimentar, especialmente considerando o estágio avançado da demanda e a urgência inerente à efetiva arrecadação e realização do ativo. Assim, a substituição ora determinada não decorre de qualquer juízo de desqualificação pessoal ou técnica da atuação anterior, **mas de reavaliação objetiva da eficiência da condução da massa falida, à luz dos resultados efetivamente produzidos ao longo do tempo.**

No caso concreto, verifica-se que a própria **dinâmica** de atuação do Administrador Judicial contribuiu de forma relevante para a significativa dilação temporal do feito, especialmente em razão de reiterados requerimentos de atuação de auxiliar técnico na área contábil, com sucessivas solicitações de sua intervenção para a prática de atos que integram, a meu ver, o núcleo ordinário das atribuições de um auxiliar do juízo em processos da espécie.

Veja-se:

O Administrador Judicial tomou posse em **03/11/2020**, conforme termo de compromisso acostado aos autos evento 7, OUT - INST PROC11:

Rua Imbuena, 110 - Centro

Processo n.º: 020/1.13.0002935-3 (CNJ:0006871-73.2013.8.21.0020)
Natureza: Recuperação de Empresa
Valor da Ação: R\$ 8.876.159,35
Autor: Safras Comércio de Insumos Agrícolas Ltda
Réu: Safras Comércio de Insumos Agrícolas Ltda em Recuperação Judicial

Compromissado(a):
Scalzilli, FMW Advogados Associados S/S, inscrita no CNPJ nº 02736067/000114, com endereço em Porto Alegre-RS, Rua Carlos Huner, 110, Bairro Três Figueiras CEP 91330-150

TERMO DE COMPROMISSO:

Aos 03 de novembro de 2020, às 14 horas, no FORO, onde se achava presente o(a) Dr.(a) Juiz(a) de Direito, comigo, Escrivão(ã), de seu cargo abaixo nomeado(a), compareceu o(a) Compromissado(a) acima, e disse que tendo sido nomeado(a) para servir de ADMINISTRADOR JUDICIAL DA FALÊNCIA, no presente feito, vinha prestar o respectivo compromisso e requeria que se lhe o deferisse, prometendo que se haverá com justiça e equidade no desempenho de suas funções. O que foi deferido pelo(a) Juiz(a)/Pretor(a). Do que, para constar, lavrei este termo, que devidamente assinado.

Palmeira das Missões, 03 de novembro de 2020.

Bel Vilmar Hoska
Escrivão(a)/Oficial Ajudante

Vanessa Silva de Oliveira
Juíza de Direito

Compromissado(a):

A partir de então, iniciou-se o prazo legal de 40 (quarenta) dias para apresentação do relatório previsto no art. 22, III, "e", da Lei nº 11.101/05, instrumento destinado à análise inicial da situação patrimonial da massa falida e à identificação das causas e circunstâncias que conduziram à falência.

Contudo, em vez de proceder diretamente à coleta, organização e análise das informações necessárias à elaboração do referido relatório, o Administrador Judicial requereu somente, em 29/04/2021 (quando já transcorrido prazo significativamente superior ao legalmente previsto), a atuação de profissional da área contábil para auxiliar na sua elaboração, postergando a conclusão de providência essencial ao adequado desenvolvimento do procedimento falimentar:

Processo n. 020/1.13.0002935-3 (0006871-73.2013.8.21.0020)

MASSA FALIDA DE SAFRAS COMÉRCIO DE INSUMOS AGRÍCOLAS LTDA., já qualificada nos autos do processo em epígrafe, vem, por sua Administração Judicial SCALZILLI ALTHAUS CHIMELO SPOHR ADVOGADOS (OAB/RS 634), representada neste ato pela sócia Gabriele Chimelo (OAB/RS 70.368), perante Vossa Excelência, nos autos falimentares, dizer e requerer o que segue.

Excelência, em razão da impossibilidade do feito tramitar de forma eletrônica, visto que conforme e-mails em anexo o processo é inapto para a distribuição no e-Proc, a Administração Judicial procederá à manifestação nos autos físicos, de acordo com as alterações trazidas pela Lei 14.112/2020 à Lei 11.101/2005.

1. DOS EFEITOS DA SENTENÇA DE CONVOLAÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FALÊNCIA

A empresa Safras Comércio de Insumos Agrícolas Ltda. teve seu processo de Recuperação Judicial convolado em Falência na data de 21/10/2020, determinando as providências a cumprir pela Administração Judicial.

Nesse sentido, a Administração Judicial procedeu à assinatura do Termo de Compromisso, enviado por e-mail e também juntado aos autos, bem como aguardou o julgamento dos Embargos de Declaração, pedido de negociação da Recuperanda com os credores frente ao Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC) e o deferimento ou não do efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento, todas as medidas tendentes ao à reconsideração/reforma da sentença que convolou a presente Recuperação Judicial e Falência.

Face ao indeferimento do efeito suspensivo ao recurso de Agravo de Instrumento n. 70084789593, em trâmite perante a 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, e dos demais pedidos, a Administração Judicial compareceu em 18/12/2020 ao Fórum de Palmeiras das Missões/RS e acompanhada da Oficial de Justiça, munida do Mandado de Lacração do Estabelecimento de fl. 1500, lacrou a sede da empresa situada no endereço Rua João Adrião Gonçalves nº 2045, Bairro Centro, CEP: 98.300-000, Palmeira das Missões/RS.

Nesse sentido, acosta aos autos o Relatório de Lacração do Estabelecimento.

2. DA NECESSIDADE DE NOMEAÇÃO DE PERITO CONTÁBIL

O termo legal da presente falência foi fixado em 12/06/2013, existindo diversos livros contábeis da empresa localizados na sede lacrada, inclusive anterior a

PALMEIRA DAS MISSÕES - RS
01/08/2021 14:24



este período (desde 1993). Ressalta-se que, na oportunidade, não foi possível deixá-los no cartório em virtude da quantidade e volumes exorbitantes à capacidade logística e de armazenamento das dependências do judiciário.

Quanto aos atos constitutivos e demais documentos societários registrados, requeremos a intimação da Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul para que aporte aos autos os documentos registrados em nome da Falida desde a data de 12/06/2011, data correspondente aos 2 (dois) anos anteriores ao termo legal da falência cf. sugerem os arts. 129, IV e V¹, e, analogicamente, o art. 81, § 1^o2.

Nesse sentido, **requer-se a nomeação de perito contábil** para elaborar o laudo pericial contábil e juntar aos respectivos autos.

A partir da juntada do laudo, a Administração Judicial irá elaborar o **Relatório de Causas e Circunstâncias da Falência**, conforme preceitua o art. 22, inciso III, alínea “e” da Lei 11.101/2005.

Tal circunstância instaurou um ciclo de intervenções técnicas externas que impactou a regularidade e a eficiência do procedimento, uma vez que, somente em **06/08/2024** (evento 392, PET1), o perito manifestou-se *aceitando* os honorários, após sucessivas deliberações nos autos, e apenas em **13/11/2025** (evento 686, LAUDO1) foi apresentado o Relatório sobre as Causas e Circunstâncias da Falência previsto no art. 22, III, “e”, da Lei nº 11.101/05, **ou seja, quase 05 anos após a assinatura do termo de compromisso, quando o prazo legal de 40 dias já se encontrava amplamente ultrapassado.**

Além disso, **em 28/02/2024**, antes mesmo da entrega do relatório anteriormente referido, o Administrador Judicial **requereu novamente a atuação de profissional contábil para, agora, “avaliar o patrimônio” e viabilizar medidas voltadas ao pagamento de credores, evidenciando a reiterada transferência de atos ordinários de gestão a terceiro:**

PALMEIRA DAS MISSOES/RS

Processo n. 5000284-47.2013.8.21.0020

MASSA FALIDA DE SAFRAS COMERCIO DE INSUMOS AGRÍCOLAS LTDA., já qualificada nos autos, representada por seu administrador judicial **SCALZILLI ALTHUAS & SPOHR ADVOGADOS**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, dizer e requerer o que segue:

Excelência, em relação à intimação do evento 252, faz-se algumas considerações para auxiliar o prosseguimento da falência. É preciso lembrar que o único valor disponível da massa falida é o montante depositado nos autos. De resto, o patrimônio da massa falida são ativos imobilizados.

Quer dizer, existem bens imóveis em nome da massa falida que precisam ser avaliados e vendidos no processo, justamente para realizar o pagamento dos credores.

Dessa forma, se se considera o longo decurso processual, a melhor alternativa seria a realização do laudo avaliativo de todos os bens da empresa pelo perito já nomeado.

Assim, sendo do entendimento de Vossa Excelência, a Administração Judicial em nada se opõe à liberação ao perito da totalidade do valor depositado, para dar prosseguimento à falência.

Nestes termos, é o que se manifesta.

Porto Alegre/RS, 28 de fevereiro de 2024.

SCALZILLI ALTHAUS & SPOHR ADVOGADOS

ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL (OAB/RS 634)

No mesmo sentido, em 15/03/2024 (evento 256, PET1), a própria falida noticiou irregularidades envolvendo o imóvel locado à Comercial Agrícola Bonfanti Ltda., requerendo manifestação do Administrador Judicial, o qual, reiterou a necessidade de prévia perícia e avaliação dos bens, condicionando o avanço das providências à atuação do perito nomeado evento 320, PET1, inclusive no contexto de apuração de locativos, limitando-se a dizer que não era o momento oportuno para o pedido de desocupação do imóvel e recebimento de aluguéis pelo falido, pois "sequer foi realizada avaliação e perícia nos bens (móveis e imóveis), para saber, de fato, se o imóvel estava ou não sendo utilizado e qual a sua estimativa de valor". Veja-se:

Isso significa que, enquanto não houve a rescisão do contrato de locação, os locatícios devem ser pagos, obrigação da Comercial Agrícola; bem como deve comprovar se os bens retirados não são de propriedade da massa falida.

Quanto ao pedido de desocupação do imóvel e recebimento de aluguéis pelo

PORTO ALEGRE/RS Rua Carlos Huber, 110 | Três Figueiras | CEP 91330-150
SÃO PAULO/SP Rua Funchal, 411 | 5º andar, Cj 12b | Vila Olímpia | CEP 04711-130
www.scaadvocada.com.br



falido, não é o momento oportuno, uma vez que sequer foi realizada avaliação e perícia nos bens (móveis e imóveis), para saber, de fato, se o imóvel estava ou não sendo utilizado e qual a sua estimativa de valor.

Mais do que isso, na sua última intimação o perito nomeado ficou silente, sem dizer nada a respeito do encargo. O Perito havia dito, anteriormente, que iniciaria a perícia com o valor depositado nos autos. No entanto, nada mais falou, razão pela qual se deve intimá-lo com urgência.

Sendo assim, requer-se:

- a) A intimação da COMERCIAL AGRÍCOLA LTDA para realizar o pagamento dos locatícios atrasados;
- b) A intimação do Perito Gesiel da Silva Moura, com urgência, para dizer sobre a realização da perícia.

Nestes termos, é o que se manifesta.

Porto Alegre/RS, 16 de abril de 2024.

Outro ponto que merece destaque refere-se à insurgência de credor, a exemplo do requerimento constante do evento 559, PET1, no qual credor aponta, em síntese, **possível inércia do Administrador Judicial no cumprimento de suas atribuições legais** (art. 22, III, da Lei nº 11.101/05), notadamente quanto à ausência de respostas a intimações, à falta de atualização de providências essenciais à condução do feito e à necessidade de adoção de medidas de gestão processual mais efetivas, circunstâncias que reforçam a percepção de insuficiência de dinamismo na administração da massa falida:

- B) Requer a revisão dos honorários estabelecidos ao expert contábil, fins de minoração à valor que o magistrado considerar razoável pelos parâmetros existentes, conforme exposto na peça.
- C) A intimação do Ministério Público quanto ao possível crime falimentar, na forma dos apontamentos do item "VI" desta petição.
- D) Requer a apreciação e manifestação por parte do magistrado, quanto ao requerimento formulado no evento 299 dos autos.

Por fim, em sua última manifestação, já relatório saneador evento 771, OUT2, o AJ consignou a existência de fatos que demandariam apuração mais detida, especialmente a notícia de deterioração e retirada de máquinas e equipamentos vinculados ao imóvel matriculado sob nº 24.323 do Registro de Imóveis de Palmeira das Missões/RS, situado em Lajeado do Bugre/RS, sem, contudo, requerer a adoção de medidas urgentes ou indicar providências imediatas voltadas à preservação do ativo:

Há, contudo, fatos que recomendam reserva de análise para ulterior apuração específica, notadamente a notícia de deterioração e retirada de máquinas e equipamentos vinculados ao imóvel em Lajeado do Bugre/RS (matrícula 24.323 do RI de Palmeira das Missões/RS), atribuída à locatária Comercial Agrícola Bonfanti Ltda., conforme alegado no Evento 299 e posteriormente parcialmente confirmado no Evento 308, em que a locatária informa ter removido o secador de grãos e substituído elevadores, sustentando que os salvados permaneceriam à disposição da administração judicial.

A Administração Judicial, por sua vez, consignou a necessidade de comprovação de que os bens retirados não pertenciam à massa falida (Evento 312). Soma-se a isso a alegação de possível crime já encaminhada pelo Ministério Público à Promotoria com atribuição criminal, conforme Evento 672. Assim, não há, por ora, conclusão definitiva quanto à prática de ilícitos falimentares, mas subsistem circunstâncias que justificam acompanhamento e aprofundamento da matéria no relatório previsto no art. 22, III, "e", da Lei n. 11.101/2005, sem prejuízo de posterior responsabilização.

É certo que o processo tramitou em meio físico desde 2013 até **07/07/2021**, período em que se reconhece a natural incidência de maior morosidade decorrente da própria dinâmica dessa forma de processamento. Todavia, os pontos ora destacados nesta decisão referem-se, em sua totalidade, a fatos e condutas verificados já sob a égide da tramitação eletrônica, a partir da referida data (evento 14, DESPADEC1), razão pela qual não se mostram imputáveis às limitações do meio físico, devendo ser analisados à luz da condução do feito no ambiente digital.

ISSO POSTO, mantenho a substituição da Administração Judicial anteriormente determinada no evento 784, DESPADEC1, por entender que a medida se mostra adequada às particularidades do caso concreto, não decorrendo de qualquer questionamento quanto à capacidade técnica ou à lisura da atuação até então desempenhada, mas da necessidade de conferir nova dinâmica à condução da falência, especialmente quanto à efetividade das medidas de arrecadação, preservação e realização do ativo.

A nomeação da nova Administração Judicial, por sua atuação mais próxima da realidade local da massa falida, revela-se apta a conferir maior agilidade na adoção das providências necessárias ao regular prosseguimento do feito, contribuindo para a eficiência da condução processual e para a adequada satisfação dos interesses dos credores.

2. No mais, fica intimado o administrador judicial nomeado para dar seguimento ao feito.

Documento assinado eletronicamente por **EDUARDO SAVIO BUSANELLO, Juiz de Direito**, em 24/06/2026, às 15:25:17, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10108822830v36** e o código CRC **29aff080**.

5000284-47.2013.8.21.0020

10108822830 .V36